

PROJETO DE LEI N.º **DE 2002.**
(Dos Srs. Nelson Pellegrino PT/BA e Orlando Fantazzini PT/SP)

Institui a política de incentivo a contratação
de trabalhadores no primeiro emprego.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º O empregador que contratar empregado no seu primeiro emprego na faixa etária de 16 (dezesseis) aos 21 (vinte e um) anos, gozará dos benefícios desta lei.

Art. 2.º Entende-se como primeiro emprego para efeito desta lei, a primeira experiência profissional do empregado contratado na faixa etária de 16 a 21 anos.

Art. 3.º Para efeito de aferição e comprovação da veracidade da contratação no primeiro emprego o Ministério do Trabalho organizará o Cadastro Nacional do Trabalhador no Primeiro Emprego, expedindo normas de fiscalização e contratação nos termos desta lei, assim como diretrizes para assegurar que o empregado contratado obtenha experiência profissional.

Art. 4.º As empresas ficam obrigadas a contratar empregados em seu primeiro emprego na seguinte proporção mínima:

- de 01 a 30 empregados, 01 trabalhador;
- de 31 a 60 empregados, 02 trabalhadores;
- de 61 a 100 empregados, 03 trabalhadores;
- acima de 100 empregados, um para cada 50 trabalhadores contratados, respeitando o limite mínimo dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Ao empregador que contratar empregado enquadrado no disposto pelo art. 1.º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

- I- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- II- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2.º Para fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador a comprovação da contratação nos termos desta lei, assim como requerer aos órgãos competentes a referida compensação.

§ 3.º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da união.

Art. 6.º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7.º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desemprego é hoje sem dúvida um dos maiores problemas do país. Estima-se que temos onze milhões e seiscientos mil desempregados no Brasil, muitos jovens estão entre eles.

Para agravar mais ainda esse fato, a cada ano, um milhão e seiscientos mil jovens são lançados ao mercado de trabalho. A maioria não consegue emprego, seja pela falta de postos, seja pela inexperiência profissional.

Este projeto de lei visa instituir uma política nacional de estímulo a contratação de jovens no seu primeiro emprego pelas empresas, mediante uma política de compensação de recolhimento de impostos e contribuições.

É uma contribuição como outras que já tramitam no Congresso Nacional ao debate sobre esse problema que tanto atormenta os milhões de jovens brasileiros sem

oportunidade de uma primeira experiência profissional que lhes permita a ingressar no mercado.

Mais que uma contribuição ao debate é uma proposta concreta para enfrentarmos o problema.

Este projeto de lei também apresenta propostas concretas para organizar um sistema de controle e acompanhamento da eficácia do programa.

Pelos motivos expostos, é que contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares, para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das sessões, em 07 de agosto de 2002.

Nelson Pellegrino
Dep. Federal PT/BA

Orlando Fanatazzini
Deputado Federal PT/SP